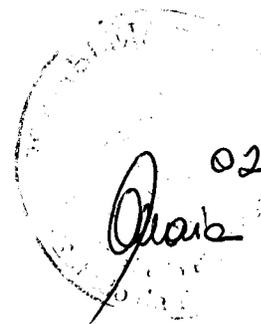


RECEBIDO EM
PROVÍDIO EM 29
DE ABRIL DE 2015
TRANSMISSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA



PROJETO DE LEI Nº 167/2015

Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº ^{10.313}~~10.350~~, de 20 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

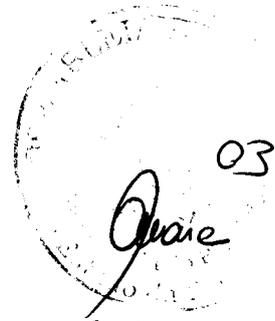
A Lei, que se pretende revogar, trata de criar obrigação de ter profissional nutricionista nos estabelecimentos que fornecem alimentação para consumação humana.

Apesar de entender os fundamentos que objetivaram o autor da matéria destacamos que, no exercício da competência normativa a ANVISA houve por bem, de forma fundamentada em critérios técnicos específicos, editar a Resolução RDC 360, de 2003, aprovando o regulamento sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas.

Sucedem que o item 4.12 do referido ato normativo prevê que a responsabilidade técnica pelas atividades de manipulação dos alimentos nos serviços de alimentação que realizam as atividades de manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como, cantinas, bufês, comissarias, confeitarias, cozinhas industriais,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA



cozinhas institucionais, delicatêssens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres pode ser do proprietário do estabelecimento ou empregado designado, desde que devidamente capacitado, ou seja, submetido a curso de capacitação com conteúdo mínimo acerca de contaminantes alimentares, doenças transmitidas por alimentos, manipulação higiênica dos alimentos e boas práticas.

Como se vê, a proposta legislativa revela-se desproporcional e irrazoável, incorrendo em inconstitucionalidade de ordem material, ao estabelecer um a despropositada reserva de mercado para os nutricionistas, ausente qualquer amparo técnico que justificasse a sua implementação.

Aluda-se que mesmo na indústria, onde as empresas exercem atividades mais complexas e padronizadas, não há a indicação de um profissional específico, podendo essa atividade ser exercida, por exemplo, por médicos nutrólogos engenheiros alimentares.

Por seu turno, a Resolução RDC ANVISA nº 360/2003, a qual aprovou regulamento sobre a rotulagem nutricional de alimentos e bebidas, estabeleceu em seu item I, que as suas disposições não se aplicam "(...) aos alimentos preparados e embalados em restaurantes e estabelecimentos comerciais, prontos para o consumo".

Destarte, por essas razões pugnamos pela aprovação da presente propositura.

Plenário José Mariz, 29 de abril de 2015.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. CAIO ROBERTO
2º Secretário

04
Quais



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.539

João Pessoa - Quinta-feira, 22 de Maio de 2014

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.313, DE 20 DE MAIO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Dispõe sobre a atuação de nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA Faz saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu, em razão da sanção tacita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) etc o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

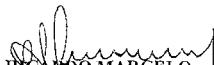
Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo que produzam mais de 200 (duzentas) refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica de que trata este artigo compreende I - o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação das atividades técnicas relacionadas à alimentação e nutrição;

II - a coordenação das atividades de produção, incluindo a seleção, aquisição e conservação de gêneros e produtos, o preparo, a manipulação e o fornecimento da alimentação pronta para consumo;

III - a assistência, orientação e educação alimentar e nutricional aos usuários visando à segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Espirito Santo", João Pessoa, 20 de maio de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.004 DE 21 DE MAIO DE 2014.

Cria o Conselho Estadual dos Direitos de LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CEDLGBT - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos de LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CEDLGBT, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade Humana - SEMDH, com natureza consultiva e deliberativa, objetivando propor e fiscalizar, em âmbito estadual, políticas de promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Art. 2º O CEDLGBT obedecerá aos princípios constitucionais da laicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inerentes aos órgãos públicos, bem como aos preceitos das normas de proteção dos direitos de LGBT.

Art. 3º O Conselho CEDLGBT tem como objetivos I - atuar na prevenção e enfrentamento à lesbofobia, homofobia, bifobia e transfobia resultantes do preconceito e da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero;

II - atuar na redução das desigualdades sociais, nos aspectos econômico, social, político e cultural para fortalecer o controle social das políticas públicas, promovendo a justiça social aos LGBT do estado da Paraíba.

Art. 4º Ao CEDLGBT compete: I - formular diretrizes e promover em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito estadual, políticas públicas que visem à garantia dos direitos da população LGBT, bem como a sua cidadania plena;

II - assessorar o Poder Executivo Estadual, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução das políticas e programas do Governo em questões relativas à população de LGBT, para defender os direitos da população;

III - fomentar e desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a realidade,

demandas e problemáticas relativas à população LGBT, com recorte de gênero, geração, étnico-racial, de pessoas com deficiência e dos direitos sexuais e reprodutivos;

IV - subsidiar e propor ao Governo do Estado e aos governos municipais a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar, atualizar ou ampliar os direitos da população LGBT;

V - fomentar e realizar conferências estaduais de políticas públicas, promoção da cidadania e dos direitos de LGBT, bem como participar de eventos que tratem de questões relativas a população LGBT paraibana;

VI - encaminhar e monitorar as deliberações das conferências estaduais de políticas públicas, promoção da cidadania e dos direitos de LGBT e das conferências municipais onde não existam conselhos municipais LGBTs;

VII - articular com as entidades e organizações do movimento social LGBT, conselhos de direitos da população LGBT, bem como outros conselhos setoriais para ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias para a implementação de ações de promoção da cidadania e enfrentamento à lesbo-homo-bi-transfobia;

VIII - monitorar e tomar providências para o cumprimento de legislação favorável aos direitos da População de LGBT, pela ratificação das convenções internacionais que contribuam na aplicação de dispositivos que repudiam toda e qualquer discriminação a LGBT;

IX - desenvolver projetos próprios que promovam a participação social, política, econômica e cultural da população LGBT;

X - receber as sugestões da sociedade e encaminhar as denúncias que sejam apresentadas;

XI - zelar e garantir pelos direitos culturais da população LGBT, especialmente pela preservação da memória cultural material e imaterial;

XII - definir suas diretrizes e programas de ação;

XIII - monitorar e avaliar o cumprimento do Plano Estadual de Políticas Públicas para a População LGBT;

XIV - fomentar, nos municípios da Paraíba, a criação de conselhos, órgãos de governo e planos municipais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

Art. 5º O CEDLGBT será composto por membros titulares e suplentes, por nomeação do Governador, mediante indicação dos seguintes órgãos e instituições:

I - Poder Público:
a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH);

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH);

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SEE);

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SEDS);

e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT);

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL);

g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

II - Sociedade Civil:

a) 01 (uma) representante lésbica de uma instituição ou grupo com sede na região metropolitana;

b) 01 (uma) representante lésbica de uma instituição ou grupo com sede num município do interior;

c) 01 (um) representante gay de uma instituição ou grupo com sede na região metropolitana;

d) 01 (um) representante gay de uma instituição ou grupo com sede num município do interior;

e) 01 (um) representante transexual ou travesti de uma instituição ou grupo com sede na região metropolitana;

f) 01 (um) representante transexual ou travesti de uma instituição ou grupo com sede num município do interior;

g) 01 (um) representante bissexual de uma instituição com sede na região metropolitana ou um município do interior;

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelo titular das secretarias.

§ 2º As instituições ou grupos da sociedade civil deverão ter reconhecida atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da população LGBT.

§ 3º A designação dos representantes titulares e suplentes da sociedade civil deverá considerar pessoas de comprovada atuação no enfrentamento à lesbo-homo-bi-transfobia e na garantia e defesa dos Direitos Humanos da população LGBT, indicados por assembleias específicas de suas instituições ou grupos.

Art. 6º Poderão ser convidados para participar das reuniões do CEDLGBT personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação e interesse.

Art. 7º Os serviços prestados pelos membros do CEDLGBT não serão remunerados e serão considerados de relevante interesse público.

Art. 8º O CEDLGBT aprovará seu regimento interno, com voto da maioria absoluta dos Conselheiros votantes, em reunião convocada para este fim, dispondo sobre as demais disposições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º O apoio e o suporte técnico e administrativo necessários à organização e funcionamento do CEDLGBT cabem à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

05
Quarta

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 167115
Em 29/04/2015
Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

~~Registro no Plenário~~
Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/04/2015

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/05/2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/05/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 06/05/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2015

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

06
Quaia

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Projeto de Lei nº 167/2015**

Emenda: **Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de
2014, e dá outras providências.**

A presente propositora foi recebida em plenário e incluído na Ordem do Dia - 29/04/2015.

O Presidente, Dep. Adriano Galdino, designou Relator Especial o Dep. Raniery Paulino, cujo parecer foi favorável e aprovado à unanimidade.

Ato contínuo, o Presidente, Dep. Adriano Galdino, colocou a matéria em votação, sendo aprovado a unanimidade o Projeto de Lei.

Sala das Sessões em 29 de abril de 2015.

Dep. **JANDHUY CARNEIRO**
1º Secretário Designado



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de LEI Nº 167/2015**

Emenda: Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências.

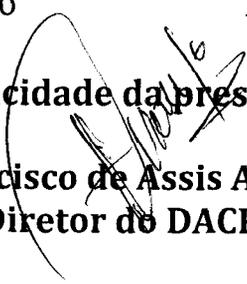
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 06 de maio de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de maio de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

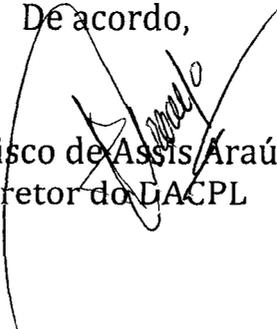
Propositura: **Projeto de lei nº 167/2015**

Emenda: Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.972, página 04, na data de 06 de maio de 2015. Porém, destaca-se a necessidade de observar a numeração da Lei disposta no artigo 1º da mencionada publicação, tendo em vista que a Lei que trata a propositura é a Lei nº 10.313, e não a Lei nº 10.358, que apresenta o referido artigo.

João Pessoa, 06 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 27/2015

João Pessoa, 04 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 167/2015, da Mesa Diretora, que “Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 27/2015
PROJETO DE LEI Nº 167/2015
AUTORIA: MESA DIRETORA

Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências.

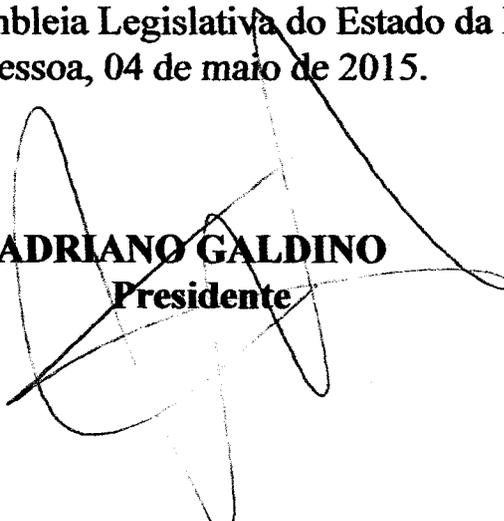
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 27/2015
PROJETO DE LEI Nº 167/2015
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 06 / 05 / 2015
Nome: *E* EUSTAVO MOTO

Arquivo Civil em 06 / 05 / 2015
Prazo Constitucional: 24 / 05 / 2015
Lei nº: 10468, 02/06/15
Data: DM: 04/06/2015
Promulgada pelo Presidente
Adriano Galvão



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 027/2015

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 030/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 167/2015**, que “ Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências”, de autoria da MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, deverá receber o nº de **Lei nº 10.468**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.468, DE 02 DE JUNHO DE 2015.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

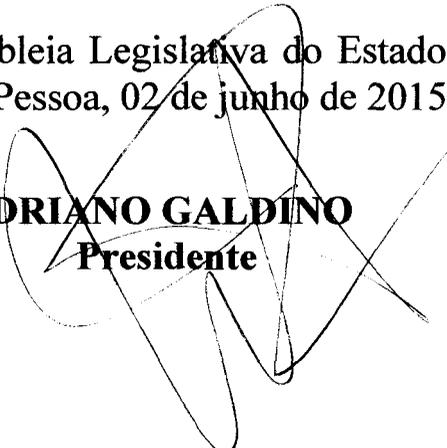
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 167/2015

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: Revoga a Lei nº 10.313, de 20 de maio de 2014, e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 13 (treze) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.468, de 02 de 06 de 2015, publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 04 de 06 de 2015, Promulgada pelo Presidente Deputado Adriano Galdino.

João Pessoa, 15 de maio de 2015.


Régina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo